MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/007.898/86-39

AF

Sessão de 24 de março de 19 92 ACORDÃO Nº 101-83.238

Recurso nº: 98.262 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1982 a 1986.

Recorrente: HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES.

PIS/DEDUÇÃO. É procedente a cobrança reflexa do PIS-Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão 101-82.262, de 24.02.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992.

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 26 MAR 1992

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 98.262

ACORDÃO Nº: 101-83.238

RECORRENTE: HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783/007.813/86-36, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.261, a Administração Tributária promoveu contra HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1982 a 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 01, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 28.11.86 (fls. 1) e impugnado em 06.01.87 (fls. 53), em face da prorrogação de prazo concedida pelo despacho de fls. 52.

A defesa argüi o caráter decorrencial do presente. Anexa a fls. 58/59, DARFs de recolhimentos.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 56, opinando por que se dê ao reflexo tratamento analogo ao matriz.

A autoridade singular julga procedente, em parte, o presente feito (fls. 111), em sintonia com o decidido no matriz (fls.94), depois de haver uma outra decisão sido anulada pelo

Acórdão nº 101-83.238

Acórdão nº 101-79.272.

Cientificada da decisão em 05.07.90 (fls.113), a interessada recorre em 01.08.90 (fls. 114), pedindo a improcedência deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no principal, já que há decorrência entre ambos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1982 a 1986 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em conseqüência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo número 10783/007.813/86-36, cujo recurso neste Conselho tomou o número 98.261 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-82.862, desta Câmara, como parcialmente procedente.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho deu provimento parcial ao recurso nº 98.261, impõe se retificar a exigência deste reflexo, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a

sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, dou provimento parcial ao presente recurso a fim de que sua exigência seja ajustada ao decidido no matriz pelo Acórdão nº 101-82.862, de 24.02.92.

É o meu voto.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

Imprensa Nacional